

Secretaria Geral

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO
EM 24/09/2020

Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
N.º 15/2020, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
ALTERA OS ANEXOS DA LEI 1.760, DE
27 DE JUNHO DE 2011 CRIANDO A
REFERÊNCIA 14.4 NA TABELA DE
VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA (ANEXO III), E TRANSFERE O
CARGO DE MONITOR ESCOLAR DAS
REFERÊNCIAS 8.4 PARA A
REFERÊNCIA 14.;1, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 15/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera os anexos da Lei 1.760, de 27 de junho de 2011 criando a referência 14.4 na Tabela de Vencimentos da Administração Direta (Anexo III), e transfere o cargo de monitor escolar das referências 8.4 para a referência 14.;1, e dá outras providências

O referido projeto de lei traz em sua justificativa solicita a autorização para que o Prefeito Municipal a alterar a tabela de vencimentos da Administração Municipal de Vitoria da Conquista, a de fim criar uma referência própria para o cargo de monitor escolar na tabela dos vencimentos da Administração Direta (Anexo III), Lei 1.760, de 27 de junho de 2011, transferindo o referido cargo da referência 8.4 (Monitor Escolar) para a referência 14.4 da mesma tabela, bem como a criação do grupo ocupacional monitor escolar no anexo I – Estrutura de Cargos Efetivos e anexo II – Quadro de Pessoal Efetivo/Administração Direta. Igualmente, alterar o anexo V - Descrição dos Cargos Efetivos para fazer constar o grupo ocupacional monitor escolar.

Secretaria Geral

O cargo de monitor escolar demanda uma organização de tabela que possibilite o desenvolvimento da carreira, contemplando a valorização pela formação profissional continuada, atendendo às especificidades de progressão na carreira que o cargo inspira.

Na tabela em vigência, o cargo se encontra na mesma referência que outros cargos, cujas especificidades são distintas, com demandas também distintas de desenvolvimento na carreira. Deste modo, a estrutura vigente, impede que as demandas dos monitores escolares sejam atendidas à contento.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DO VOTO

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, uma vez ser de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo municipal a reclassificação de cargos, senão vejamos:

Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

Secretaria Geral

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação**

Ademais, o art. 160, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa também dispõe sobre essa matéria, senão vejamos:

Art. 160. Os projetos de lei ordinária e de lei complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 1º. É de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

No tocante às eleições municipais de 2020, o presente projeto não se encontra impedido de tramitação, uma vez que se tratar apenas de uma reclassificação dentro do RJU - Regime Jurídico Único e não de reajuste salarial ou criação de cargo público, situações essas que estariam vedadas no período eleitoral.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado.

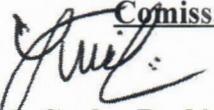
É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 15/2020 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 03 de novembro de 2020.


Luis Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator


Gilmar Ferraz
Membro